DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RUBIÁCEA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Concursos Públicos/Processos Seletivos	23
Convocação	23

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rubiácea, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rubiácea poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rubiacea.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rubiácea
CNPJ 44.437.549/0001-13
Avenida Ministro Konder, 108 - Centro
Telefone: (18) 3697-9117
Site: www.rubiacea.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

Câmara Municipal de Rubiácea
CNPJ 01.623.150/0001-14
Avenida Ministro Konder, 128 - Centro
Telefone: (18) 3697-1300
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

PODER EXECUTIVO DE RUBIÁCEA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.861, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DECORRENTES DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a CÂMARA do município APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1° Fica instituído no Município de Rubiácea, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou a parcelar, decorrentes de multas civis ou administrativas, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2° O ingresso no Refis deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo anterior.

§ 1° - A opção deverá ser formalizada mediante requerimento no qual o contribuinte ou responsável tributário reconheça e confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2° - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo uma única vez, e, por igual período se justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3° O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1° obedecerá os seguintes critérios:

I – Para pagamento à vista ou em até 02 (duas) parcelas serão deduzidos 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas, incidentes até a data da opção;

II – Para parcelamento de 03 (três) a 10 (dez) meses, os juros e as multas incidentes até a data da opção serão reduzidos a 50% (cinquenta por cento).

§ 1° - O valor das parcelas mensais e sucessivas, não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais)

§ 2° - Em casos excepcionais, desde que o interessado comprove, por meio de relatório elaborado pelo serviço social de Rubiácea, que não pode suportar o valor da parcela mínima estipulada no § 1°, poderá ser deferido parcelamento com valor mínimo inferior ao estabelecido.

§ 3° - O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela, deverá ser efetuado em até cinco dias após a consolidação da dívida mediante a adesão ao REFIS pelo contribuinte, e homologação do agente tributário municipal.

Art. 4° Poderão ser incluídos no Refis os saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à adesão do contribuinte ao REFIS.

§ 1° - Nas ações e execuções fiscais em andamento os honorários de sucumbência, a favor do Município, serão calculados sobre o saldo devedor e pagos na mesma proporção e quantidade das parcelas pactuadas no Refis, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais.

§ 2° - Sobre os débitos fiscais não ajuizados até a data de adesão ao Refis não incidirão honorários advocatícios.

§ 3º - Em caso de adesão ao refis para pagamento de multas civis ou condenações de ressarcimentos decorrentes de Ações Civis Públicas, não serão incluídas no refis as custas e eventuais honorários, que deverão ser pagas nos próprios autos do processo.

§ 4º - Em caso de adesão ao refis para pagamento de multas ou restituições arbitradas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE) ou pelo

Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), não incidirão honorários advocatícios.

Art. 5° A inscrição do contribuinte no Refis fica obrigatoriamente condicionada:

I – à inclusão de todos os seus débitos fiscais gerados ou vencidos até 31 de dezembro de 2020, relativo a cada processo cujo pagamento será objeto do Refis.

II – à assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida.

Parágrafo Único – O ingresso no Refis, a critério do optante, poderá implicar na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 10 desta Lei ou na manutenção dos débitos demandados judicialmente, para que permaneçam nessa situação.

Art. 6º A opção pelo Refis sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no Refis, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais remanescentes.

Art. 8º Serão excluídos do Refis os contribuintes que derem causa as seguintes disposições:

I- inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – inadimplência no parcelamento, por três meses consecutivos ou alternados, considerando que tais parcelas não quitadas no seu vencimento sofrerão os acréscimos legais;

III – falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou sonegar tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A exclusão do programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§ 3º - Da decisão que excluir o optante pelo Refis, cabe, no prazo de cinco dias da notificação, recurso à Prefeitura Municipal que o decidirá no prazo de cinco dias úteis.

Art. 9º A opção pelo Refis implicará, ainda, na automática desistência das impugnações, recursos administrativos ou judiciais, interpostos pelo contribuinte devedor.

Art. 10 A Prefeitura Municipal, em havendo adesão ao Refis, providenciará a suspenção dos processos judiciais em andamento para o cumprimento do termo de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

Parágrafo Único – O não cumprimento regular do parcelamento do débito tributário pelos optantes do Regis implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais na forma da Lei Federal n. 6.830/80, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei.

Art. 11 O Programa de Recuperação Fiscal – Refis, não poderá ser promovido novamente antes do término do exercício de 2021.

Art. 12 Os casos omissos nesta Lei serão dirimidos pelas disposições contidas no Código Tributários Municipal e no Código Tributário Nacional, com suas respectivas alterações e normas complementares.

Art. 13 Os parcelamentos de que trata esta Lei, independerão de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ficando mantidas as decorrentes dos débitos transferidos de outras ações, parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 14 O funcionário público municipal que aderir ao Refis, poderá utilizar como forma de pagamento do débito, crédito trabalhista ou verba trabalhista que seja credor (férias vencidas ou licença prêmio).

Art. 15 Poderão ser regulamentadas por Decreto, as disposições contidas nesta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rubiácea, 08 de novembro de 2021; 94º de Fundação e 72º de Emancipação.

Júlio César Felismino

Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Nilton César Rodrigues

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 1.862, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, AUTORIZA SUA DELEGAÇÃO A PESSOA JURÍDICA QUE DEMONSTRAR CAPACIDADE PARA O SEU DESEMPENHO, MEDIANTE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a CÂMARA do Município APROVOU e ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º O serviço público de transporte coletivo no âmbito do Município de Rubiácea possui caráter essencial, cujo provimento e estruturação compete ao Município e será mediante concessão de serviços, que reger-se-á, nos termos dos artigos 30, inciso V, 175, ambos da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos contratos entabulados, após regular processo licitatório.

Art. 2º A concessão de que trata essa lei sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 3° A concessão de serviço público, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 4º O Município de Rubiácea publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Art. 5º A concessão pressupõe a prestação de serviço de transporte adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviços de transporte adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade dos veículos, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após o prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos e para sua manutenção ou substituição; e

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 6º São direitos e obrigações dos usuários do transporte coletivo municipal, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor):

I – receber serviço de transporte coletivo adequado;

II – receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – obter e utilizar o serviço de transporte, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedentes;

IV – levar ao conhecimento do poder público concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviços prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos e dos veículos por intermédio dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º O serviço de transporte público coletivo no Município de Rubiácea será remunerado por tarifa, fixada pelo Chefe do Poder Executivo, observado o preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º - O contrato firmado após o processo licitatório poderá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos os encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º - Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser provocados por requerimento da concessionária. Para esses estudos a concessionária se obriga a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no caput do artigo anterior, na fixação da tarifa será considerada também a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo sincronizado ou integrado.

Art. 9º Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido se equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 10 Na forma desta Lei, o transporte coletivo urbano, será gratuito nas seguintes hipóteses:

I – idosos com mais de 65 anos, nos moldes do Estatuto do Idoso;

II – agente de fiscalização e da operação do transporte público, quando em serviço.

Art. 11 Será concedido, na forma de decreto regulamentador, uma redução tarifária de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes dos ensinos fundamental, médio e superior, excluindo-se especialização lato sensu ou estrito sensu.

Art. 12 Toda concessão de serviço público, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância plena aos princípios da legalidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo Único - Fica autorizado a Poder executivo, a fazer a permissão a empresa interessada, em caráter precário, pelo prazo de até 180 dias, via Decreto Municipal.

Art. 13 Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II- aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III- intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e procederá revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes o contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública necessária a sua execução, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de

poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, eficiência do serviço de transporte público, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade;

XII - e estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 14 No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Art. 15 - Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço de transporte público coletivo adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às veículos, aos equipamentos de segurança e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos usuários do serviço público, dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço; IX - cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;

X - somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;

XI - somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previstos nas normas regimentais ou gerais pertinentes, assegurando sua integridade, implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo;

XII - adequar a prestação de serviço de transporte coletivo à Lei Municipal que estabelecerá o Plano de Mobilidade Urbana do Município.

Parágrafo único - As contratações, inclusive de mão de obra, realizadas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 16 A prestação e operação do serviço de transporte público será regulamentada por decreto, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle das empresas concessionárias, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização municipal.

§ 1° - O Poder Executivo fixará por decreto as linhas, itinerários e horários da prestação de serviço, durante a execução do contrato, inclusive ficando facultada a ampliação, seja na criação de linhas ou na extensão das já existentes, a fim de atender a demanda e o interesse público.

§ 2° - Ao fixar os pontos de parada em cada linha dever ser respeitado intervalo não superior a setecentos metros entre um e outro.

§ 3° - Os veículos de transporte coletivo antes de entrar em serviço regular serão vistoriados por órgão responsável do Município quanto aos aspectos de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

§ 4° - A vistoria de que trata o parágrafo anterior, a critério do órgão fiscalizador, poderá ser substituída por

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

laudo de vistoria veicular emitido por empresa devidamente credenciada pelos órgãos públicos competentes.

§ 5° - O veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato deverá ter em média 7 (sete) anos de fabricação, sempre observando as inovações tecnológicas no curso do contrato.

Art. 17 Os serviços de transporte coletivo serão organizados em lotes de veículos para operação em linhas definidas pelo órgão gestor do sistema.

Parágrafo único. Não haverá qualquer espécie de exclusividade sobre as linhas, ou área de operação, para a concessionária da execução do serviço.

Art. 18 - Em caráter excecional desde que devidamente justificado, até que não seja disponibilizado linha de transporte regular pela empresa detentora da concessão, poderá ser autorizado a exploração por empresa de Transportes de passageiros, a operação, dentro dos limites do município de Rubiácea para que efetue o transportes de passageiro até o Município de Guararapes, devendo para tanto, a empresa se cadastrar como prestadora de serviços no município de Rubiácea, efetuar o recolhimento de impostos e taxas, bem como ter veículos nos padrões cadastrados na Agência Reguladora de Transporte Terrestre do Estado de São Paulo – ARTESP.

Parágrafo Primeiro: A empresa prestadora do serviço descrito no “caput”, deverá disponibilizar o transporte de passageiros até o município de Guararapes, em no mínimo 04 (quatro) horários, em dias uteis, e 02 (dois) horários, nos finais de semana e feriados.

Parágrafo Segundo - Aplica ao serviço excepcional oferecido neste artigo todas as obrigações previstas nesta lei.

Art. 19 – Fica autorizado ainda o Município, a oferecer transportes por veículos próprios ou por terceiros mediante contratação por licitação, entre o município de Rubiácea e o Bairro Caramuru, neste Municipio,02 (dois) horários diários.

Parágrafo Único – Em caso de oferecer o transporte com veículo próprio, não haverá cobrança de passagem.

Art. 20 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, serão suportadas por dotações próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas necessário.

Art. 21 Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições sem contrário.

Rubiácea, 08 de novembro de 2021; 94º de Fundação e 72º de Emancipação.

Júlio César Felismino

Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Nilton César Rodrigues

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 1.863, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a CÂMARA do município APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto um crédito especial no orçamento vigente no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais), suplementado se necessário, com a seguinte classificação:

02 08 01 15 452 0019 2031 0000 – Manutenção dos Serviços Urbanos
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente..... R$ 350.000,00
Fonte de recurso 02 – Transfer. e Conv. Estad. Vincul..... R$ 350.000,00

Art. 2º O valor do crédito aberto no artigo 1º será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação oriundo do convênio celebrado com o Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Desenvolvimento Regional.

Art. 3º Ficam incluídos nos anexos do PPA - Lei

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA
Conforme Lei Orgânica Municipal
www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

Municipal 1.703/2017 e LDO – Lei Municipal 1.805/2020, alteradas pela Lei nº 1.814/2020, o programa de trabalho instituído pelo art. 1º desta Lei, os quais passam a fazer parte integrante da mesma.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 08 de novembro de 2021; 94º de Fundação e 72º de Emancipação.

Júlio César Felismino

Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Nilton César Rodrigues

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 1.864, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a CÂMARA do município APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar no orçamento vigente no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), suplementado se necessário, com a seguinte classificação:

02 08 01 15 452 0019 2031 0000 –Manutenção dos Serviços Urbanos

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente..... R$ 115.000,00

Fonte de recurso 01 – Recursos próprios..... R$ 115.000,00

Dotação nº 224

Art. 2º O valor do crédito aberto no artigo 1º será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto no presente exercício.

Art. 3º Ficam incluídos nos anexos do PPA - Lei Municipal 1.703/2017 e LDO – Lei Municipal 1.805/2020, alteradas pela Lei nº 1.814/2020, o programa de trabalho instituído pelo art. 1º desta Lei, os quais passam a fazer parte integrante da mesma.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 08 de novembro de 2021; 94º de Fundação e 72º de Emancipação.

Júlio César Felismino

Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Nilton César Rodrigues

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 1.865, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a CÂMARA do município APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto um crédito especial no orçamento vigente no valor de R$ 12.450,85 (doze mil, quatrocentos e cinqüenta reais e oitenta e cinco centavos), suplementado se necessário, com a seguinte classificação:

02 09 04 10 305 0014 2022 0000 – Manutenção das Ações de Vigilância Epidemiológica

3.1.90.11.00 – Vencim. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil..... R$ 8.864,15

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais..... R$ 3.586,70

Fonte de recurso 05 – Transf. e Conv. Federais Vincul..... R$ 12.450,85

Art. 2º O valor do crédito aberto no artigo 1º será coberto com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior no valor de R$ 12.450,85.

Art. 3º Ficam incluídos nos anexos do PPA - Lei Municipal 1.703/2017 e LDO – Lei Municipal 1.805/2020, alteradas pela Lei nº 1.814/2020, o programa de trabalho instituído pelo art. 1º desta Lei, os quais passam a fazer

parte integrante da mesma.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 08 de novembro de 2021; 94º de Fundação e 72º de Emancipação.

Júlio César Felismino

Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Nilton César Rodrigues

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 1.866, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a CÂMARA do município APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto um crédito especial no orçamento vigente no valor de R$ 10.421,16 (dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), suplementado se necessário, com a seguinte classificação:

02 05 01 08 244 0009 2014 0000 – Manutenção da Assistência e Promoção Social

3.3.90.30.00 – Material de Consumo..... R$ 10.421,16

Fonte de recurso 02 – Transf. e Conv. Estaduais Vincul..... R$ 10.421,16

Art. 2º O valor do crédito aberto no artigo 1º será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação no presente exercício, oriundo do repasse do Fundo a Fundo.

Art. 3º Ficam incluídos nos anexos do PPA - Lei Municipal 1.703/2017 e LDO – Lei Municipal 1.805/2020, alteradas pela Lei nº 1.814/2020, o programa de trabalho instituído pelo art. 1º desta Lei, os quais passam a fazer parte integrante da mesma.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 08 de novembro de 2021; 94º de Fundação e 72º de Emancipação.

Júlio César Felismino

Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Nilton César Rodrigues

Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA DE RUBIÁCEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

CRIA, REGULAMENTA E ORGANIZA A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RUBIACEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do Município **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Rubiácea, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município de Rubiácea, órgão diretamente vinculado ao Prefeito Municipal é composta da Procuradoria Jurídica do Município, nos termos desta lei.

TITULO II
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPITULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Município;
II – exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;
III – promover a cobrança da dívida ativa do Município;
IV – elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Prefeito Municipal, ou de ofício;
V - patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Rubiácea seja interessado como autor, réu ou interveniente;
VI – preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e Diretores da Administração Direta;
VII – acompanhar processos de usucapião e retificação de registro imobiliário para os quais o Município seja citado;

PREFEITURA DE RUBIÁCEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

VIII – emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;

IX – organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

X – funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;

XI – elaborar minutas de contratos e convênios;

XII – examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito, de Diretores, de Chefe de Setor e/ou Secretário Municipal;

XIII – sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Rubiácea.

XIV – promover privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

XV - representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;

XVI – emitir pareceres;

XVII – examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal Contabilidade, Orçamento e Finanças;

XVIII – manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;

XIX – promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários e ex-diretores municipais, ex-dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;

XX – promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinados a uso especial, em especial o Meio Ambiente;

XXI – representar com exclusividade a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas;

XXII – propor ação civil pública.

XXIII – opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município de Rubiácea é dirigida pelo Procurador Geral do Município e integrada pelos Procuradores do Município.

Art. 5º O Procurador Geral do Município de Rubiácea será nomeado pelo Prefeito Municipal para ocupar cargo de provimento em comissão, de livre

nomeação e exoneração.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º São atribuições do Procurador Geral do Município:

I. assistir ao Prefeito e aos demais Diretores Secretários Municipais nos assuntos de competência da Procuradoria Geral do Município, exercendo a orientação, coordenação e supervisão dos departamentos, órgãos e entidades jurisdicionadas da Administração Direta;

II. expedir instruções para a execução das leis, decretos e demais regulamentos, no âmbito de atuação da Procuradoria Geral do Município;

III. avocar o exame e a solução de qualquer assunto jurídico da Administração Direta, respeitado sempre o livre convencimento do Procurador Jurídico oficiante na área, bem como, as determinações da Lei Federal nº. 8.906/94;

IV. aprovar pronunciamentos e informações prestados sobre assuntos jurídicos submetidos a exame da Procuradoria Geral do Município;

V. constituir comissões e grupos de trabalho;

VI. propor a nomeação ou a exoneração de ocupantes de cargos de natureza especial e em comissão, no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

VII. solicitar a realização de concursos públicos, mediante solicitação das unidades administrativas da Procuradoria Geral do Município, na área de sua competência;

VIII. recomendar a instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares;

IX. aprovar, no âmbito da Procuradoria, programa de trabalho, observadas as diretrizes constantes do Plano de Governo do Município de Rubiácea;

X. promover ações de articulação interna e externa, visando à implementação de programas, projetos e atividades inerentes à Procuradoria Geral do Município;

XI. promover a administração geral da Procuradoria, em estrita observância das disposições legais;

XII. exercer a liderança política e institucional da pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações dos diferentes níveis governamentais;

XIII. apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Procuradoria Geral do Município e das unidades administrativas que compõem a Administração Direta;

XIV. emitir parecer final, de caráter conclusivo, sobre os assuntos submetidos à sua decisão;

XV. expedir portarias sobre a organização interna da Procuradoria Geral do Município e sobre a aplicação de leis, decretos, e outras disposições que se fizerem pertinentes;

XVI. aprovar despesas da pasta;

XVII. articular-se com entidades e órgãos públicos ou privados para a

consecução dos objetivos da Procuradoria Geral do Município;

XVIII. exercer o poder disciplinar em sua esfera de competência;

XIX. exercer as atribuições que lhe forem expressamente delegadas, admitida a subdelegação à autoridade diretamente subordinada;

XX. coordenar as atividades de compras a serem efetuadas na Procuradoria, bem como supervisionar os serviços de recebimento, registro, numeração e expedição de documentos, processos e demais expedientes relacionados a suprimentos;

XXI. coordenar a elaboração dos convênios, protocolos de intenções, acordos e outros instrumentos;

XXII. proceder aos registros e controle dos créditos orçamentários e adicionais, bem como da programação e execução orçamentária e financeira das despesas da Procuradoria;

XXIII. representar a Procuradoria interna e externamente;

XXIV. decidir em última instância os feitos administrativos e judiciais de alta complexidade ou a ele remetidos ou, ainda, por ele avocados;

XXV. supervisão das atividades típicas dos diretores, dos coordenadores e dos Procuradores Jurídicos;

XXVI. receber intimações, citações, notificações e outros em nome do Município de Rubiácea;

XXVII. propor ao Prefeito a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Direta;

XXVIII. manifestar acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos e licenças dos Procuradores;

XXIX. desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, quando isso for legalmente possível;

XXX. decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, devidamente motivado pelo profissional oficiante;

XXXI. apresentar ao Prefeito proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

XXXII. avocar qualquer ação, processo administrativo ou judicial, ou outro documento para decisão no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

XXXIII. planejar, orientar, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução dos trabalhos desenvolvidos pela Procuradoria Geral do Município.

XXXIV. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Prefeito.

XXXV. manifestar acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças;

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º A Procuradoria Geral poderá ser composta da seguinte forma:

I – Procuradoria Jurídica do Administrativo I: acompanhamento na elaboração das Portarias Administrativas, Anteprojetos e Projetos de Lei,

PREFEITURA DE RUBIÁCEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Decretos; assessorará diretamente o Setor de Pessoal na questão relativa à interpretação da Legislação Trabalhista, Estatutária e Contratos delas relativos; assessorará juridicamente na elaboração dos atos de nomeações e exonerações ou qualquer ato similar; assessorará tecnicamente na elaboração de Editais que visem à realização de Processo Seletivo e Concurso Público, e outros atos técnicos jurídicos que envolvam a área do Direito Administrativo, referentes à Legislação Constitucional, Financeira, Tributária e Contratos, bem como outras tarefas correlatas à Procuradoria Jurídica determinadas expressamente pelo Prefeito Municipal, e ainda; assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal nas questões jurídicas de qualquer natureza relacionadas com os setores administrativos acima descritos.

II – Procuradoria Jurídica do Administrativo II: assessoramento jurídico junto ao Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal, fornecendo pareceres jurídicos em processos de licitação e de dispensa de licitação e de toda Legislação pertinente nas diversas modalidades da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações, acompanhamento das diversas fases dos procedimentos de licitação para observância dos princípios norteadores da administração pública, bem como, assessoramento ao Prefeito Municipal nas questões jurídicas de qualquer natureza relacionadas com o setor administrativo acima descrito.

III – Procuradoria Jurídica do Contencioso I: promover a defesa geral do Município perante o Poder Judiciário Federal, Estadual e Trabalhista em todas suas Instâncias, e nas ações e medidas judiciais ativas e passivas perante o STF (Supremo Tribunal Federal) e STJ (Superior Tribunal de Justiça), na defesa geral do Município perante os Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo, na propositura e defesa nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de Lei, bem como, outras tarefas correlatas à Procuradoria Jurídica determinadas de forma expressa pelo Procurador Geral.

IV – Procuradoria Jurídica do Contencioso II: assessoramento ao Prefeito Municipal nas questões jurídicas de qualquer natureza, bem como a Secretaria Municipal de Contabilidade, Orçamento e Finanças e do Setor de Tributação da Prefeitura, na interpretação e aplicação do Código Tributário Municipal e toda legislação Infraconstitucional e Constitucional relativa aos impostos, taxas e tributos de competência do Município e pela propositura das Ações Executivas Fiscais perante o Poder Judiciário, bem como, atuar em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Contencioso I, para promover a defesa geral do Município perante o Poder Judiciário Federal, Estadual e Trabalhista em todas suas Instâncias.

§ 1º - As definições de atribuições e responsabilidades descritas nos incisos acima têm por finalidade dividir o assessoramento jurídico, possibilitando um desenvolvimento produtivo e eficiente dos trabalhos desenvolvidos.

§ 2º - A lotação dos procuradores municipais nas respectivas procuradorias descritas nos incisos supra, será feita por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal, ouvido o Procurador Geral do Município, se for o caso.

PREFEITURA DE RUBIÁCEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 3º - Por determinação expressa do Prefeito Municipal poderá de forma alternada os Procuradores Jurídicos exercerem função diferente da indicada, sendo de caráter temporário a situação.

TITULO II
DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 8º O ingresso no cargo de Procurador Jurídico do Município far-se-á mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

Art. 9º São requisitos para a inscrição no concurso:

I – Ser brasileiro ou naturalizado brasileiro;
II – Possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;
III – Não possuir condenação criminal transitada em julgada, em crimes contra a Administração Pública e o Patrimônio;
IV – Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
V – Comprovar o efetivo exercício da advocacia por pelo menos (03) anos;
VI – Estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.
VII – ter até 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da inscrição definitiva.

Art. 10 Os concursos serão disciplinados por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO

Art. 11 O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o Celetista, e demais normas complementares a esta Lei, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.

Art. 12 Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município, observada a composição de que trata o art. 7º desta lei, vedada à remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuído pelo Procurador.

Art. 13 O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo

ou judicial.

Art. 14 São assegurados aos Procuradores Jurídicos do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15 O cargo de Procurador do Município terá carga horária normal de 18 horas semanais, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO III
DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS

CAPITULO I
DOS DIREITOS

Art. 16 Os Procuradores Jurídicos Municipais percebem vencimento inicial conforme consta no Anexo I da presente Lei.

Art. 17 Com exceção do regime de dedicação exclusiva e do regime especial de trabalho, os Procuradores Jurídicos Municipais farão jus a todos os demais direitos e vantagens consagrados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CAPITULO II
DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 18 As licenças e afastamentos dos Procuradores Municipais reger-se-á pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos em geral.

Art. 19 Os proventos da aposentadoria ou da disponibilidade dos Procuradores do Município corresponderão à soma dos vencimentos, das vantagens incorporadas e dos demais benefícios concedidos aos servidores.

CAPITULO III
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 20 O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive as garantias constitucionais da inamovibilidade.

PREFEITURA DE RUBIÁCEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 21 São prerrogativas do Procurador do Município:

I - Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;
II - Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
III - Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;
IV – Utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;
V – Atuar em todos os processos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado e cobrança e execução de dívida ativa.
VI - Requisitar ao Setor de Compras a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções.

Art. 22 Fica vedada a remoção do Procurador do Município, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.

Art. 23 Aplicam-se aos Procuradores Jurídicos do Município as garantias e prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil e demais legislações em vigor, inclusive os direitos e vantagens consagrados na CLT.

Parágrafo único - No exercício do cargo público, são asseguradas aos Procuradores Jurídicos do Município as seguintes garantias:

a) remuneração condigna com a função que ocupa;
b) garantia do bom desempenho institucional de suas funções em face dos governos e agentes públicos;
c) acesso a todos os meios e recursos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições;
d) Inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência.

TÍTULO IV
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTO

Art. 24 São deveres do Procurador Municipal:

I - Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador

Geral do Município;

II - Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III - Zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV - Representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V - Sugerir ao Procurador Geral providências tendentes a melhora os serviços;

VI – Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;

VII – A observância do estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 25 Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

I – Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II – Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

III - Valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;

IV - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município.

Art. 26 É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - Em que seja parte;

II - Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - Em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;

IV - Nos casos previstos na legislação processual.

Art. 27 O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

I - Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Art. 28 Aplica-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capitulo.

PREFEITURA DE RUBIÁCEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

Art. 29 O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pela Lei Federal nº 8112/90, de 11 de dezembro de 1990.

TITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 Poderá ser fixada pelo Regimento Interno, a estrutura organizacional interna da Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei.

Art. 31 Os honorários de sucumbência serão regulamentados conforme disciplina o Código de processo Civil.

Art. 32 O Procurador Geral do Município, será substituído em seus impedimentos ou ausências, pelo Procurador designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 33 Fica criado o cargo de Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com requisitos mínimos, referência e carga horária constantes do Anexo I da presente lei.

§ 1º - Fica criada uma vaga de Procurador Jurídico, efetivo, conforme Anexo I da presente Lei.

§ 2º - O atual cargo de Procurador Jurídico, fica mantido na sua integralidade, e reservados todos os direitos adquiridos.

Art. 34 As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão recursos próprios, consignados no Orçamento Vigente, combinado com as disposições do Artigo 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, do Artigo 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 04.05.2000), suplementados se necessário.

Parágrafo Único – Fica dispensado o estudo de impacto orçamentário financeiro nos termos do Artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000), face que não haverá aumento de despesas na criação de 01 (uma) vaga de Procurador Jurídico e a criação da vaga de Procurador Geral do Município, guarda consonância com os limites de despesa de pessoal nos exercícios abrangidos e que será suportado de dotação orçamentária junto ao orçamento anual para o exercício de 2022.

Art. 35 Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados por

PREFEITURA DE RUBIÁCEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Decreto do Executivo Municipal.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 37 Revogam-se as disposições em contrário, sendo mantida na sua plenitude a Lei Complementar nº 52, de 08 de junho de 2018.

Rubiácea, 08 de novembro de 2021; 94º de Fundação e 72º de Emancipação.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Nilton César Rodrigues
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA DE RUBIÁCEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REQUISITOS MÍNIMOS
01	**Procurador Geral do Município**	**R**	Graduação em Direito, com inscrição regular junto à respectiva Seccional da OAB, com experiência mínima de 03 anos.

DO CARGO EFETIVO CRIADO, DE PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGA/ HORÁRIA SEMANAL	PADRÃO	REQUISITOS MÍNIMOS
02	**Procurador Jurídico**	18 h	**Q**	Graduação em Direito, com inscrição regular junto à respectiva Seccional da OAB com experiência mínima de 02 anos.

Rubiácea, 08 de novembro de 2021.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

Nilton César Rodrigues
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA DE RUBIÁCEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS

PADRÃO	SALÁRIO R$
A	1.095,64
B	1.249,63
C	1.290,61
D	1.392,96
E	1.433,88
F	1.454,40
G	1.495,33
H	1.720,55
I	1.802,45
J	2.020,22
K	2.150,52
L	2.314,34
M	2.525,30
N	2.826,21
O	3.133,32
P	3.194,82
Q	3.514,31
R	4.464,20
S	5.999,22
T	6.389,64
U	7.667,57
V	8.945,50
W	9.975,00

Rubiácea, 08 de novembro de 2021.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

Nilton César Rodrigues
Secretário Municipal de Administração

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA
PROCESSO SELETIVO
EDITAL Nº 01/2021
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rubiácea, tendo em vista os resultados do Processo Seletivo Edital nº 01/2021, vem CONVOCAR, os candidatos abaixo relacionados, para num prazo de até 15 dias, tomar posse junto a este Órgão Executivo:

Cargo de Professor de Ensino Infantil

01) SIRLENE APARECIDA DA SILVA – RG 22.843.653-9SSP/SP

Deverá os candidatos apresentar os seguintes documentos: Título Eleitoral, CPF, prova de escolaridade e habilitação legal, duas fotos 3x4, declaração de não ocupar cargo público e remunerado, exceto os acúmulos permitidos pela lei, atestados de antecedentes criminais e demais documentos necessários que lhe forem solicitados.

Rubiácea – SP, 08 de novembro de 2021.

Júlio César Felismino

Prefeito Municipal